



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304172**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528006-98.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS ROBERTO AVELINO SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**MARCOS CORREA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1528006-98.2024.8.26.0228**

**Apelante: Carlos Roberto Avelino Siqueira**

**Apelado: Ministério Público**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 25.458**

**APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Condenação mantida. Palavras dos policiais e prova da apreensão da droga. Validade. APELO DESPROVIDO.**

Ao relatório da r. sentença de fls. 101/106, acrescenta-se que o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda/SP, julgou procedente a ação penal para condenar CARLOS ROBERTO AVELINO SIQUEIRA como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa.

Inconformado, o acusado recorreu. Nas razões apresentadas pela Defensoria Pública, postula a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP, voltando a agitar todos os elementos dos autos. Questiona, nesse ponto, a validade das palavras dos policiais como provas de condenação (fls. 116/121).

Contrariado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 168/181).

É o relatório.

É da denúncia que, no dia 25 de novembro de 2024, por volta das 14h30min, na rua Ilha do Frade, altura do numeral 129, bairro Vila Jaraguá, nesta cidade e comarca, CARLOS ROBERTO AVELINO SIQUEIRA trazia consigo, para fins de tráfico, fornecimento e entrega a consumo de terceiros, 175 (cento e setenta e cinco) porções contendo 314,9g de tetrahidrocannabinol, 85 (oitenta e cinco) porções contendo 43,5g de cocaína, 65 (sessenta e cinco) porções contendo 22,6g de cocaína na forma de crack e 10 (dez) frascos contendo 320ml de diclorometano (cloreto de metileno), substâncias entorpecentes ou que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo foi apurado, policiais militares patrulhavam pela região do “recanto dos humildes”, quando se depararam com o denunciado, que empreendeu fuga logo que avistou a viatura, dispensando uma mochila que trazia consigo.

Diante de sua atitude suspeita, os policiais seguiram ao encalço de CARLOS ROBERTO e o contiveram, sendo que nada de ilícito encontraram em seu poder.

No interior de uma mochila que CARLOS ALBERTO havia dispensado, os policiais localizaram as porções de drogas acima descritas, bem como a quantia de R\$96,00 e uma balança de precisão.

Em razão desses fatos, CARLOS ALBERTO foi conduzido à Delegacia de Polícia, local onde foi formalmente

interrogado e optou pelo silêncio.

Pois bem. A responsabilidade criminal do réu foi bem provada.

A materialidade delitiva comprovou-se pelo auto de exibição e apreensão (fls. 10), pelo laudo de constatação (fls. 78/82), pelo laudo do exame químico-toxicológico (fls. 83/86), bem como pelas demais provas dos autos.

A autoria, da mesma forma, ficou bem demonstrada.

Em Juízo, o ora apelante negou os fatos que lhe são imputados. Na oportunidade, alegou que estava no local para comprar drogas, sendo que o verdadeiro traficante se evadiu, deixando uma mochila com entorpecentes. Foi abordado e, por causa de suas passagens criminais, fora preso.

Os policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, em depoimentos coesos e uníssonos, confirmaram a tese acusatória em todos os seus termos.

O policial militar Wagner Diniz relatou que estava em patrulhamento de rotina pelas imediações, quando visualizou o acusado correndo e dispensar uma mochila, em razão da aproximação da viatura. Todavia, ele conseguiu ser alcançado e abordado e, na mochila dispensada, foram localizadas drogas variadas. Indagado, ele negou o

envolvimento com o tráfico num primeiro momento, mas depois admitiu. Durante a abordagem, o depoente não perdeu o réu de vista.

No mesmo sentido, é o relato do PM Dimer Cremon.

Em Juízo, o depoente esclareceu que estava em patrulhamento, momento em que avistou o acusado. Ele saiu correndo ao ver a viatura, dispensou uma bolsa, mas fora alcançado. Na bolsa, foram encontrados entorpecentes de naturezas variadas e prontos para a venda para terceiros.

Diante deste panorama probatório, especialmente os depoimentos dos policiais militares e a prova da apreensão de entorpecentes variados e em grande quantidade, a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas, era mesmo de rigor.

Com efeito, os policiais avistaram o acusado durante patrulhamento de rotina e, ao avistar a viatura, ele saiu correndo e dispensou uma mochila com drogas pelo caminho.

Entretanto, ele fora detido e, dentro da bolsa, havia grande quantidade de drogas, prontas para venda a terceiros (175 porções de maconha, 85 porções de cocaína, 65 porções de cocaína na forma de crack e 10 (dez) frascos de cloreto de metileno).

De outro lado, em relação ao depoimento dos policiais, é importante destacar que seus relatos foram harmônicos, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de agentes públicos.

Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente o réu ou persegui-lo por traficância. Nem soa crível que os policiais tenham simulado a prisão de inocente pela prática de crime tão grave.

A ausência de imagens das câmeras da operação policial não desnatura seus depoimentos, principalmente, pela apreensão de enorme quantidade de material ilícito, que reforça a versão dos PMS.

Aliás, nesse sentido é a orientação recente do Colendo STJ: *“Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, seria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes”* (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

Sendo assim, as provas coletadas conduzem à conclusão inequívoca acerca da autoria do apelante no tráfico de drogas,

não se revelando a autodefesa apresentada plausível frente aos fortes elementos que demonstram o seu envolvimento no comércio ilícito.

Cumpre assinalar que o crime de tráfico de drogas se consuma pela prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal, que é misto ou alternativo, de ação múltipla ou conteúdo variado.

Por isso, para a configuração do delito não é indispensável que o agente seja flagrado efetivamente comercializando drogas, tampouco a quantidade apreendida, sendo igualmente possível sua condenação por meio de evidências obtidas com base nas investigações, nos depoimentos e na existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes entre si, de qualquer uma das ações tipificadas, dentre elas, trazer consigo.

Logo, a condenação era mesmo de rigor.

As penas não comportam reparos, tanto que a Defesa sequer se insurge contra os critérios de fixação, ora mantidos, porque de acordo com o disposto nos artigos 59 e 68, ambos do CP.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se a sentença tal como lançada.

**MARCOS CORREA**

**Relator**